

Agravo de Instrumento nº 0081030-57.2020.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante (s): FRANKLIN CHALEGRE DAMIÃO

Agravado (s): MARILSA ALVES LYRA

Origem: 0027978-11.2009.8.19.0202 – Reintegração de posse cumulada com indenizatória em fase de cumprimento de sentença – 2ª Vara Cível Regional de Madureira

Juiz em 1º grau: Dr. João Felipe Numes Ferreira Mourão

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLUÇÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA APURAR O VALOR DEVIDO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALUGUEL DEVIDO PELA OCUPAÇÃO DO BEM. AGRAVANTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ART. 98, § 1º, VII, DO CPC QUE DISPÕE QUE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ABRANGE O CUSTO COM A ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO, QUANDO EXIGIDA PARA INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E EFETIVIDADE DO PROCESSO. TEMA 672, DO C. STJ. PRECEDENTES DESTES E. TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0081030-57.2020.8.19.0000, em que é agravante FRANKLIN CHALEGRE DAMIÃO e agravada MARILSA ALVES LYRA.

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão de Julgamento realizada em 23 de setembro de 2021, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2021.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Agravo de Instrumento interposto por FRANKLIN CHALEGRE DAMIÃO diante da solução proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível Regional da Comarca de Niterói nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com indenizatória em fase de cumprimento de sentença proposta em face de MARILSA ALVES LYRA que indeferiu a remessa dos autos ao Contador Judicial, ao fundamento de se tratar de simples cálculos aritméticos.

Afirma que em pese as informações trazidas pelo contador para a negativa de elaboração dos devidos cálculos, em razão da ausência de complexidade, observa-se restar violado o art. 98, §1º, VIII do Código de Processo Civil, que determina que a gratuidade de justiça abrange o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para a instauração da execução, como acontece no presente caso.

Requer o provimento de seu recurso para fins de remessa dos autos ao Contador para elaboração da planilha necessária ao cumprimento do julgado.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certificado a fls. 14.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse cumulada com indenizatória em fase de cumprimento de sentença, havendo sido indeferido o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos, ao fundamento da ausência de complexidade, no tocante ao aluguel arbitrado (perdas e danos) com a incidência de juros e correção monetária.

Com efeito, é obrigação do credor apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretende executar (arts. 524 e 534, do CPC). Todavia, a legislação processual também prevê a possibilidade de remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo interessado (art. 524, § 2º, do CPC).

Outrossim, o art. 98, § 1º, VII, do CPC dispõe que a gratuidade de justiça abrange “o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução”.

O agravante é beneficiário de gratuidade de justiça, assistido pela Defensoria Pública, não dispondo, portanto, de meios financeiros para arcar com os honorários de um profissional particular, sendo, por isso, cabível que o trabalho técnico seja elaborado pelo

Contador Judicial. Entender de forma diversa implicará na privação da assistência judiciária integral e gratuita que foi deferida à parte, impedindo a efetivação do seu direito, em clara violação aos Princípios do Acesso à Justiça, da ampla defesa e da efetividade do processo.

O C. STJ, no julgamento o REsp nº 1.274.466/SC, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese (Tema 672) de que *“Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial”*.

Confira-se, ainda, os precedentes desta E. Corte Estadual de Justiça:

030635-27.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 08/07/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA A ELABORAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. TESE 672 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau que, em cumprimento de sentença homologatória de acordo de alimentos, indeferiu a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos relativos aos valores devidos por entender que tal incumbência cabia à parte por se tratar de cálculos meramente aritméticos. Pretensão recursal da exequente, no sentido da reforma do decisum, que comporta acolhimento. Efetivamente, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, na instauração da fase do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar alimentos, é dever do credor apresentar o demonstrativo discriminado e atualização do seu crédito. No entanto, é cediço que, em se tratando o credor de beneficiário da gratuidade de Justiça, tal regra processual é mitigada pela norma contida no artigo 98, § 1º, VII, do referido Diploma Processual, que prevê expressamente que a gratuidade de Justiça abrange o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para o início da execução. Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.274.466/SC, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 672), no sentido de que, se o credor for beneficiário da gratuidade de justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Beneficiário da assistência judiciária gratuita que não possui condições de arcar com honorários de advogado e, também, de profissional particular para elaboração dos cálculos exequendos, o que justifica a remessa dos autos ao Contador Judicial, sob pena de privação de seu direito, em clara violação ao Princípio do Acesso à Justiça. Precedentes desta Corte. Decisão de primeiro grau que deve ser reformada no sentido do deferimento da remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos do valor exequendo. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

0019183-20.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 08/07/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA E PATROCINADO PELA DEFESORIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINATIVA DE DÉBITO. VALOR EXEQUENDO CUJO CÁLCULO ARITMÉTICO SE REVELA COMPLEXO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. CUSTOS COM ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS ABRANGIDOS PELO GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NA FORMA DO ARTIGO 98, §1º, VII DO CPC. TEMA 672 STJ. RECURSO PROVIDO.



Desse modo, merece acolhimento a irresignação apresentada.

À vista do exposto, conhece-se do recurso, dando-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos do valor devido ao autor/agravante, nos termos da condenação já transitada em julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2021.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RE/